

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 1º Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 949

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.”

Artigo 2º Exclua-se o § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, renumerando-se os seguintes.

Artigo 3º Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que, em face do disposto pelo artigo anterior, passará a ser o § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.”

Artigo 4º Acrescente-se ao artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010 um § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º Ao julgar o agravo interposto contra a decisão que nega efeito suspensivo ao recurso, poderá o Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal.”

JUSTIFICATIVA

A sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com consequente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, contrariando, portanto, os princípios que inspiraram a reforma do atual Diploma Processual Civil, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará logicamente obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De tal forma que, para cada recurso de apelação, a disposição aprovada pelo Senado Federal provocaria uma petição avulsa de pedido de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.”

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Por fim, o acréscimo do § 4º para permitir ao Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal no momento em que for julgar o agravo interposto contra a decisão que lhe nega efeito suspensivo contribuirá para a celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

São estas, pois, as razões que justificam a modificação da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, que, se acolhida, passaria a conter as seguintes disposições:

“Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.”

§ 3º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

§ 4º Ao julgar o agravo interposto contra a decisão que nega efeito suspensivo ao recurso, poderá o Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.”

Sala das Sessões, em. 20 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**